



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**4ª Vara Federal Cível de Vitória**

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes,, 1877, 6º andar - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone:  
(27) 3183-5044 - www.jfes.jus.br - Email: 04vfci@jfes.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5026757-14.2022.4.02.5001/ES**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** JOAO CARLOS RODRIGUES NETO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **JOAO CARLOS RODRIGUES NETO**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que: a) o réu se abstenha de praticar qualquer ação ou omissão que impeça o acesso livre, a circulação e o usufruto da praia localizada na Ilha da Baleia pela população; b) o requerido se abstenha de atear fogo ou realizar fogueira em qualquer local da Ilha da Baleia, incluindo a queima de lixo; c) o réu se abstenha de transitar com seus cães ou permitir que eles transitem sozinhos na praia da Ilha da Baleia; d) o requerido retire as boias de sinalização instaladas de forma irregular na praia da Ilha da Baleia por inibir a atracação de embarcações. Requer a cominação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) reais ao réu para o descumprimento de qualquer das determinações desse Juízo. A inicial é acompanhada de documentos, fotos e vídeos (eventos 1 e 3).

**Decido.**

Firmo a competência desse Juízo, uma vez que o MPF está agindo em proteção ao meio ambiente e ao acesso de bem de uso comum do povo. Ademais, por envolver área de aforamento, também implica em interesse da União<sup>1</sup>.

Por sua vez, o réu, por exercer o domínio útil da Ilha (fl.20 de anexo 03 de evento 01), deve responder pelas imputações de abuso de direito do uso da mencionada área.

Feitas essas considerações, é necessário registrar que as medidas do art.300 do CPC dependem da demonstração da probabilidade de direito e do perigo de dano.

Sobre a alegação de que o réu não permite acesso livre, a circulação e o usufruto da praia localizada na Ilha da Baleia pela população, entendo que a probabilidade de direito está suficientemente provada.

**5026757-14.2022.4.02.5001**

**500001872985.V37**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**4ª Vara Federal Cível de Vitória**

O réu aparentemente se utiliza de técnicas de intimidação para impedir que a população utilize a praia. Embora não exista óbices físicos na faixa de areia, o requerido:

**a) orientou os seus funcionários a abordarem as pessoas que tentam desembarcar na ilha:**

O vídeo de anexo 02 de evento 03 flagrou que o acesso à Ilha da Baleia é obstado por seguranças do réu:



A informação também foi confirmada pela Prefeitura de Vila Velha/ES em relatório de fl.40 de anexo 07 de evento 01:

Por fim, após conversa com o “caseiro” e de volta a Praia do Bananal, o Sr. Anderson descreveu que foi possível confirmar as intimidações e as obstruções, sendo que o trabalhador comentou que realiza por proteção individual e da propriedade bem como para coibir a perturbação do sossego.

As obstruções também foram registradas nos vídeos de anexo de 10 de evento 01 e de anexo 03 de evento 03.

Assim, a conduta do réu se revela ilegal, uma vez que é inconteste que a aludida praia é bem de uso comum do povo, o que viola o art.10º da Lei n.7.661/88:

*Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**4ª Vara Federal Cível de Vitória**

Desse modo, demonstrada a probabilidade de direito e o perigo de dano (vedação de uso de bem comum), defiro a ordem judicial de que o réu se abstenha de praticar qualquer ação ou omissão que impeça o acesso livre, a circulação e o usufruto da praia localizada na Ilha da Baleia pela população.

**b) utiliza-se de fogueiras para afastar pessoas da ilha e para queima de lixo:**

Por sua vez, os vídeos de anexo 04, 05, 06, 07 e 08 de evento 03 mostram que o requerido, com intuito de afastar populares, produz grande quantidade de fumaça na praia por meio de fogueiras:



O fato foi confessado pelo funcionário do réu em inspeção administrativa de fl.24 de anexo 07 de evento 01. Na ocasião, o empregado do requerido afirmou que a intenção era eliminar o lixo produzido:

**III – Fogueiras para causar fumaça e afugentar os banhistas:**

Informou que as fogueiras são para queimar o lixo produzido na ilha e na praia e não para expulsar banhistas.

A Prefeitura de Vila Velha também verificou que a fogueira tem sido utilizada pelo réu para afugentar visitantes (fl.42 de anexo 07 de evento 01):

Todavia, se notou a preparação para o cometimento como empilhamento de galhos e madeiras em uma posição da praia para que a fumaça produzida possa cobrir toda extensão da faixa de areia.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**4ª Vara Federal Cível de Vitória**

Independente do motivo, a queima de lixo é proibida pelo art.54 da Lei de Crimes Ambientais, sendo que, por força do art.300 do CPC (probabilidade de direito e perigo de dano ambiental), determino que o réu se abstenha de atear fogo ou realizar fogueira em qualquer local da Ilha da Baleia, incluindo para queima de lixo.

**c) utiliza cães para afastar visitantes, deixando-os soltos na praia:**

Verifica-se, em sede de cognição sumária, que o réu se utiliza de animais como forma de ameaça aos banhistas da aludida área. O próprio caseiro do local confirmou o uso de cães para tal intento (fl.23 de anexo 07 de evento 01):

I – Utilização de cães para afastar os banhistas:

João Batista informou que passa pela praia com os cães para “dar um banho no mar neles”. Que pessoas desembarcam na ilha à noite com música alta e o atrapalham a dormir; usam drogas; deixam lixo na praia, por isso, às vezes ele tem que descer com os cachorros.

Tal conduta foi registrada por vários visitantes, que relataram temor por sua segurança física ao desembarcar na praia. Os vídeos de anexo 11 e 12 de evento 03 demonstram isso:





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**4ª Vara Federal Cível de Vitória**



O trânsito de cães pela areia das praias de Vila Velha é vedado pelo art.3º da Lei 3.05295 (Anexo 12 de evento 01):

*Art. 3º Não será admitido o trânsito de qualquer animal nas praias do Município de Vila Velha, nem será tolerado a sua permanência nos logradouros de concentração populacional de qualquer natureza.*

De fato, a presença dos animais é ilegal (probabilidade de direito) e coloca em risco os usuários da praia (perigo de dano), de modo que defiro a ordem judicial para que o réu se abstenha de transitar com seus cães ou permitir que eles transitem sozinhos na aludida praia.

**d) utiliza-se de boias irregulares para impedir que as embarcações ataquem na Praia:**

Conforme se verifica de anexo 09 de evento 03, o réu se utiliza de boias para impedir atracções na praia da Ilha da Baleia:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**4ª Vara Federal Cível de Vitória**



Em sede de Inquérito Civil, o requerido não demonstrou a regularidade do uso do aludido equipamento (fl.23 de anexo 07 de evento 01):

II – Boias impedindo embarcações:

João Batista informou que as boias foram permitidas pela Marinha e que possuía a documentação. Ao ser questionado se poderia apresentar a documentação, respondeu que sim. Entretanto, após contato telefônico com o foreiro da ilha, informou que esse não o autorizou a mostrar a documentação.

Por sua vez, a Capitania dos Portos já notificou o réu que o uso dos mencionados objetos configura infração do art.26 do Decreto n.2.596/98 (obra que impeça ou afete a segurança da navegação no local - fl.28 de anexo 07 de evento 01):

Assunto: **Vistoria - Ilha da Baleia, Vila Velha/ES**

Senhor Superintendente,

1. Na ausência do Capitão dos Portos, em atenção ao Ofício SEI Nº 246232/2020/ME, referente ao Processo 04947.000858/2019-63, que versa sobre vistoria realizada no dia 1º de outubro de 2020, na região da ilha das Baleias, no município de Vila Velha/ES, operação realizada por esta Organização Militar em apoio a Prefeitura de Vila Velha e em conjunto com essa Superintendência, participo a Vossa Senhoria que esta Capitania dos Portos pautada nas atribuições contidas artigo 4º, da Lei 9537/1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – LESTA), notificou o Senhor JOÃO CARLOS RODRIGUES NETO, CPF 036.044.207-25, por infringir o artigo 26, do Decreto nº 2.596/98 (Regulamento da Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – RLESTA), que regulamenta a aludida lei, combinado com o item 0201, do Capítulo 02, das Normas de Autoridade Marítima para Obras, Dragagens, Pesquisa e Lavra de Minerais Sob, Sobre e às Margens das Águas Jurisdicionais Brasileiras (NORMAM-11/DPC).

Ante o exposto, defiro a medida de urgência pleiteada pelo autor para que o **réu** retire as boias de sinalização instaladas de forma irregular em frente à praia situada na Ilha da Baleia.

Em conclusão, entendo que as medidas de urgência requeridas pelo MPF em evento 01 cumprem os requisitos do art.300 do CPC. Importante salientar que, em defesa administrativa (fls.40/43 de Anexo 03 de evento 01), o réu afirmou que o aumento de frequência de visitantes na praia lhe obrigou a contratar seguranças particulares para a proteção de seu direito possessório. Afirmou que os

5026757-14.2022.4.02.5001

500001872985.V37



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**4ª Vara Federal Cível de Vitória**

visitantes cometem infrações ambientais (jogam lixo na praia), marítimas (atracação irregular) e vandalismo. Assevera que alguns usam o local para consumo de drogas.

Ocorre que tais condutas devem ser apuradas nas vias adequadas pelos agentes públicos competentes. Por outro lado, as condutas praticadas pelo réu também são violadoras de normas em vigor. Concluo que, em sede de cognição sumária, os elementos juntados aos autos dão a entender que o réu age como se fosse o proprietário da praia da Ilha da Baleia, de modo que o deferimento da tutela de urgência se impõe no sentido de reaver a praia para a população capixaba.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para que o réu: a) abstenha-se de praticar qualquer ação ou omissão que impeça o acesso livre, a circulação e o usufruto da praia localizada na Ilha da Baleia pela população; b) abstenha-se de atear fogo ou realizar fogueira em qualquer local da Ilha da Baleia, incluindo a queima de lixo; c) abstenha-se de transitar com seus cães ou permitir que eles transitem sozinhos na faixa de areia da praia da Ilha da Baleia; d) retire as boias de sinalização instaladas de forma irregular na margem da praia situada na Ilha da Baleia.

O descumprimento de qualquer uma das obrigações implicará na aplicação da multa do art.536, §1º. do CPC, ora cominada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração que vier a ser constatada aos itens acima. Concedo o prazo de 15 (quinze) para que o requerido efetue as ações necessárias para dar cumprimento à tutela ora deferida.

Cite-se o réu por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça. Cumpra-se com urgência. Ambas as partes também serão intimadas para se manifestarem se desejam a realização de conciliação. Prazo: 15 dias.

Intime-se a União para informar se há interesse em integrar o feito como assistente simples do autor nesta ACP (art.5º, §2º, Lei de ACP).

---

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500001872985v37** e do código CRC **e61c72bb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS

Data e Hora: 19/9/2022, às 14:55:7

---

**5026757-14.2022.4.02.5001**

**500001872985.V37**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**4ª Vara Federal Cível de Vitória**

1. "[...] A potencial aptidão das decisões, proferidas neste processo, de atingir, ainda que indiretamente, a esfera jurídica da União, a qual deve assegurar que seja mantida a destinação das praias, bem de uso comum do povo integrante do seu patrimônio, representa interesse jurídico federal que justifica a intervenção do ente como assistente simples do autor da ação e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 5. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150 /STJ). 6. Agravo de instrumento improvido [...]" (TRF-4 - AG: 50132800320204040000 5013280-03.2020.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 29/09/2021, QUARTA TURMA))

**5026757-14.2022.4.02.5001**

**500001872985 .V37**